



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000367737**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005677-93.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ANA HELENA DI GIACOMO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**CYRO BONILHA**

**Relator**

Assinatura Digital

**VOTO Nº: 46.381**

**APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1005677-93.2021.8.26.0604**

**COMARCA: SUMARÉ**

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANA LÚCIA GRANZIOL**

**APELANTE: ANA HELENA DI GIACOMO**

**APELADO: INSS**

**ACIDENTÁRIA — Professora — Lesões nos membros superiores e na coluna lombar — Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa — Laudo não contrariado por nenhum outro trabalho técnico — Improcedência mantida — Recurso desprovido.**

A r. sentença de fls. 247/248, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Ana Helena Di Giacomo contra o INSS.

Inconformada, apela a autora, buscando a inversão do resultado. Insurge-se contra a conclusão pericial, aduzindo que a regressão das sequelas e dos sintomas se deve ao inicial afastamento para tratamento, bem como à posterior reabilitação profissional por que passou. Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, afirmando que será necessário o desempenho de maior esforço físico para o exercício da atividade profissional, o que restou comprovado ao longo da demanda, inclusive pelo fato de ter passado por readaptação/reabilitação profissional.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão da autora na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões nos

membros superiores e na coluna lombar, males advindos das condições de trabalho a que estava submetida na função de professora.

É oportuno consignar que a segurada já esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 01/01/2007 a 28/12/2007 (fls. 98), com diagnósticos de “sequelas de complicações dos cuidados médicos e cirúrgicos não classificados em outra parte” e “outras bursopatias” (fls. 133/137).

Registre-se, ainda, que o pedido de auxílio-acidente apresentado em 18/05/2021 foi indeferido em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ter concluído pela inexistência de sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na data do acidente ou possibilidade de desempenho para outra atividade (fls. 60/61).

A prova pericial produzida nestes autos também não é favorável à obreira.

Com efeito, efetuada a avaliação médica (fls. 221/233), atestou o perito que “*não há incapacidade laborativa*” (fls. 229), tampouco limitação funcional em razão das lesões e/ou patologias mencionadas (resposta ao quesito nº 3 da segurada – fls. 230), podendo a autora “*retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas*” (fls. 229).

Ainda a propósito, observou o “expert” que a obreira “*não apresenta sinais de dano funcional articular dos ombros, quando são analisados de forma comparativa, não há alterações do tônus ou trofismo muscular, sem deformidades, sem sinais inflamatórios ou outras anormalidades tais como manifestações de comprometimento medular (medula espinhal) ou de raízes nervosas (radiculopatia)*” (fls. 228), ressaltando que houve “*regressão dos sinais e sintomas com o tratamento medicamentoso realizado*” (fls. 229).

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial é claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunística.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**CYRO BONILHA**  
**Relator**  
**Assinatura Digital**